

Recurso Especial Cível nº 0002831-21.2022.8.19.0042

Recorrente: MARIZI APOLINÁRIO DA SILVA

Recorrido: HEITOR VON SYDOW BITTENCOURT

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 442/445, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interposto em face dos acórdãos da Décima primeira Câmara de Direito Privado, fls. 417/423 e 436/440, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. APELANTE CONTRATOU O APELADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS CORRESPONDENTES A UMA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. O APELADO, TAMBÉM, DEFENDEU OS INTERESSES DA APELANTE EM UMA AÇÃO REIVINDICATÓRIA E SUA RECONVENÇÃO, EM QUE ELA FOI HABILITADA COMO TERCEIRA INTERESSADA, EM RAZÃO DA REALIZAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS PARA A GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. NO ESTEIO, O APELADO NARROU QUE DEPOIS DE DEZESSEIS ANOS DE TRABALHO ININTERRUPTO, A APELADA O DESTITUIU DO MANDATO QUE LHE FORA OUTORGADO, SOB A ALEGAÇÃO DE MOROSIDADE E FALTA DE DILIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DA EXECUÇÃO, QUE ESTAVA SUSPensa PORQUE DEPENDIA DO DESFECHO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSTERIORMENTE, A ESSE FATO, A APELANTE FIRMOU UM ACORDO COM O EXECUTADO E A EXECUÇÃO FOI EXTINTA, SEM QUE QUALQUER

VALOR TENHA SIDO PAGO AO APELADO. COM EFEITO, RESTOU COMPROVADO, TODO O TRABALHO REALIZADO PELO APELADO, DURANTE OS ANOS DE TRAMITAÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO, NA QUAL O APELADO TRABALHOU POR MAIS DE UMA DÉCADA DESDE A PROPOSITURA, ATÉ O TRANSITO EM JULGADO, E APÓS O INÍCIO DO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, VISANDO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO DETERMINANDO REGISTRO DE PENHORA DO CRÉDITO DA APELANTE NO RGI. NOUTRO GIRO, O APELADO TRABALHOU PARA A APELANTE EM TODO O PROCEDIMENTO DA AÇÃO REIVINDICATÓRIA, E SUA RECONVENÇÃO, DESDE SUA HABILITAÇÃO COMO TERCEIRA INTERESSADA, DESDE O INÍCIO DO PROCESSO, EM TODOS SEUS TRAMITES, ATÉ O RETORNO DOS AUTOS VINDO DO STJ. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O CRÉDITO EM FAVOR DO ADVOGADO NA FORMA CONTRADADA POR ESCRITO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. O DECISUM DEVE SER MANTIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. “

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO FATO DE QUE O PAGAMENTO SOMENTE É DEVIDO COM O FIM DA AÇÃO DE INVENTÁRIO DO EX-MARIDO DA EMBARGANTE. INOCORRÊNCIA DE

QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO CPC. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE DESTINAM A CORRIGIR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÕES OU OMISSÕES, QUANDO O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA DIFICULDADE DE COMPREENSÃO, SEJA NA FUNDAMENTAÇÃO, SEJA NA PARTE DECISÓRIA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. SÚMULA Nº 52 DESTE TJRJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS."

Inconformado, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos artigos 1029 e ss., do CPC, artigo 6º da LICC (Dec. Lei 4857/42) e artigo 421 do Código Civil. Sustenta que a Câmara de origem, ao negar provimento ao recurso de apelação, prestigiou a sentença que afrontou o princípio da autonomia da vontade das partes. No caso, o contrato expressamente estabeleceu que o pagamento dos honorários estaria condicionado ao desfecho do inventário, refletindo a vontade das partes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 456/458.

É o brevíssimo relatório.

Da simples leitura do acórdão recorrido, percebe-se que os dispositivos invocados pela recorrente não foram objeto de análise expressa pelo colegiado, sendo forçoso concluir pela ausência de preenchimento do requisito do prequestionamento.

Ademais, ainda que tivesse vislumbrado contrariedade aos dispositivos de legislação federal no acórdão recorrido, caberia à recorrente manejar embargos de declaração com vistas ao prequestionamento. No entanto, quedou-se inerte.

Note-se que, nos embargos de declaração opostos às fls. 417/423, não foram mencionados os artigos 1029 e ss., do CPC, artigo 6º da LICC (Dec. Lei 4857/42) e artigo 421 do Código Civil.

De acordo com a jurisprudência do STJ, o oferecimento de embargos aclaratórios é indispensável à interposição do recurso especial quando a questão não tiver sido expressamente enfrentada pelo acórdão vergastado – admitindo-se, quando muito, que o recurso especial seja oferecido também com base em violação ao art. 1.022 do CPC nas hipóteses em que a câmara de origem, mesmo instada a suprir a omissão, não corrigir o vício apontado (prequestionamento ficto).

“Extrai-se do acórdão recorrido que os dispositivos legais apontados como violados e as matérias a eles correlatas não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem sequer implicitamente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Aplicação do óbice fundado na Súmula 211 do STJ”. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.052.744/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julg. 27/6/2017). Grifo nosso.

“Não se conhece do recurso especial em relação a questão que não foi tratada no acórdão regional recorrido, sobre a qual nem sequer foram apresentados embargos de declaração, ante a ausência do indispensável prequestionamento, atraindo, por analogia, o óbice dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF. Esta Corte não admite o prequestionamento ficto, ou seja, aquele segundo o qual, a oposição de Embargos de Declaração é suficiente ao suprimento do requisito do prequestionamento”. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 958.998/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, julg. 8/6/2017). Grifo nosso.

“Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. apontados como violados, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de

prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017)". (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp 1.633.039/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, julg. 18/5/2017). Grifo nosso.

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MERCADORIAS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282, 283 e 356 DO STF. 1. A tese de ofensa aos arts. 112, II, e 136 do Código Tributário Nacional não foi objeto de análise, nem sequer implicitamente, pela instância de origem. Incidência do óbice previsto nos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF. 2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional - aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF - obsta a análise recursal pela alínea "c", ficando o dissídio jurisprudencial prejudicado. 3. Ainda, a recorrente deixou de contestar fundamento do acórdão impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF ao recurso especial interposto. 4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no REsp 1401407 / CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 06/05/2020, DJe 19/05/2020).

Com efeito, por não ter sido a questão federal invocada em nenhum momento anterior pelo recorrente, além de não terem sido opostos embargos de declaração visando o prequestionamento, a admissão do recurso esbarra nos verbetes 282 (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada”) e 356 (“O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”) da súmula da jurisprudência do STF, aplicável, por analogia, pelo STJ, conforme precedentes acima.

À vista do exposto, em estrita observância ao artigo 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2025.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente